



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.620 - RJ (2015/0047313-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MARY VIEIRA FERREIRA PRADO**
EMBARGANTE : **PEDRO DA COSTA LIMA JUNIOR**
EMBARGANTE : **LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS**
EMBARGANTE : **PAULO FARIA GOMES**
ADVOGADOS : **CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY**
 HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE
 MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **PREBISTERIO DA IGREJA EVANGELICA BRASILEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ CANPELLO DE OLIVEIRA JUNIOR**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC/73, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protetórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.620 - RJ (2015/0047313-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : MARY VIEIRA FERREIRA PRADO
EMBARGANTE : PEDRO DA COSTA LIMA JUNIOR
EMBARGANTE : LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PAULO FARIA GOMES
ADVOGADOS : CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE
MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PREBISTERIO DA IGREJA EVANGELICA BRASILEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CANPELLO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deixou de acolher embargos de declaração e que ficou assim ementado (na fl. 936):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC/73, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões recursais, a parte embargante reitera a alegação contida nos embargos de declaração anteriores, de que o acórdão embargado está obscuro quanto às razões que levaram à conclusão de que o Tribunal *a quo* não se deveria manifestar a respeito de informações incontroversas da ocorrência de fraude eleitoral em um processo em que se busca a anulação de processo eleitoral.

Questiona, ainda, a aplicação equivocada da Súmula 284 do STF, visto que esse pedido foi explícito no recurso especial interposto.

Intimada para impugnar os embargos, a recorrida apresentou manifestação de fls. 945/964.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.620 - RJ (2015/0047313-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MARY VIEIRA FERREIRA PRADO**
EMBARGANTE : **PEDRO DA COSTA LIMA JUNIOR**
EMBARGANTE : **LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS**
EMBARGANTE : **PAULO FARIA GOMES**
ADVOGADOS : **CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY**
 HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE
 MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **PREBISTERIO DA IGREJA EVANGELICA BRASILEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ CANPELLO DE OLIVEIRA JUNIOR**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535, I e II), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

No caso dos autos, como já foi dito quando do julgamento dos embargos anteriormente opostos, está nítido o propósito dos embargantes de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isso, porque tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA DO FUNDO. CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu pela não violação do art. 511 do CPC e pela ausência de previsão legal para que o valor das custas de preparo conste da publicação da sentença.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

3. O inconformismo dos embargantes busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protrelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe de 09/10/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

*4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28.10.2008, grifou-se)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos.

3. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.098.636/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe de 18/06/2013, grifou-se)

Cabe destacar que a alegada omissão quanto à suposta fraude não se constata, tendo o acórdão recorrido aplicado o óbice da Súmula 284/STF, porquanto *"a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF" (AgRg no AREsp 782.958/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe de 17/11/2015).*

Acrescento, ainda, que, ao tratar da aplicação da Súmula 284/STF, a decisão impugnada expressamente citou:

"Verifique-se que a parte não é clara e coesa em sua argumentação quanto à alegação de fraude nas eleições. Ela apresenta vários argumentos, ao mesmo tempo, sem nenhuma concatenação lógica entre eles, o que dificulta a compreensão da controvérsia. Note-se como a parte recorrente aborda o tema da fraude em seu recurso especial:

"Sob outro ângulo, é regra hermenêutica incontestada e consagrada pela técnica jurídica hodierna que, enquanto vigente a ordem sócio-política que dê substrato à Norma Fundamental de uma organização social, a enumeração de 'Cláusulas Pétreas', bem como a norma que lhes deu o referido adjetivo, são, com o perdão do pleonismo, PÉTREAS! É vedada, portanto, a odiosa 'dupla revisão' que lhes retiraria a intangibilidade. Deve ser anulada a eleição, assim, por inobservância a esse dispositivo estatutário.

Por seu turno, existindo procedimento alternativo para realização da eleição do Pastor Novo, a saber, a indicação PELO PRESBÍTERO MODERADOR de Diácono provisório APENAS PARA FINS DE APURAÇÃO DE VOTOS NA RESPECTIVA CONGREGAÇÃO; não existe impasse inexpugnável à eleição do Pastor Novo conforme o Dogma da IEB. E, em assim sendo, deve a eleição ser anulada porquanto a causa jurídica da ilícita alteração estatutária é inexistente (ausência de interesse- necessidade).

Em apoio a tese apresentada acima, tem-se o fato de O PRÓPRIO PRESBÍTERO MODERADOR (E, POR SUA PRÓPRIA MANIPULAÇÃO, ÚNICO CANDIDATO A PASTOR NOVO DA IEB) CONFESSA CONHECER O PROCEDIMENTO ALTERNATIVO CITADO!

Tanto assim o é que o Moderador autorizou um Presbítero a atuar como Diácono na eleição realizada e, ainda mais, no Esclarecimento exposto junto da Resolução apresentada asseverou que qualquer Diácono por motivo de foro íntimo estava em liberdade para não presidir a eleição, deixando claro, com isso, que O DIÁCONO NÃO É INSUBSTITUÍVEL.

Ainda que assim não fosse, a própria eleição está maculada de vícios, tais como a supressão de nomes de concorrentes, a ausência de lista dos votantes, vedação à fiscalização da apuração dos votos e sinais de violação das urnas (certificadas pelo Oficial de Justiça que as recolheu e pelo Diretor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cartório da 40ª Vara do TJRJ que as guarda). A anulação da eleição é corolário da verificação de fraude no procedimento eleitoral!

Por fim, a Resolução do Presbitério que levou à aprovação da odiosa 'dupla revisão' e a alteração de Dogma da IEB foi aprovada pela maioria DOS PRESENTES À SESSÃO OCORRIDA NO RIO DE JANEIRO, não levando em consideração que esses representam menos de UM QUARTO da totalidade dos membros da IEB! Esse fato é incontroverso e bastante relevante para o julgamento da lide, uma vez que o fundamento utilizado no Acórdão recorrido quanto à legitimidade da Sessão que aprovara a referida Resolução foi, justamente, o seu suposto apoio por 'ampla maioria dos professores'.

Como se vê, podemos agrupar as teses dos recorrentes para que seja anulada a eleição em três grandes grupos:

- 1. Eleição realizada com fundamento em norma com vício material;*
- 2. Violação aos Estatutos Sociais;*
- 3. Fraude à lisura da eleição." (nas fls. 698/700)*

Ademais, deve-se frisar que a suposta fraude levantada pela recorrente está pautada em meras conjecturas. Veja-se, trecho da petição inicial:

"Excelência, conforme narrado acima o candidato indicado para ocupar o cargo de Presidente da Associação e Pastor da Igreja, Dr. Paulo Ferreira Novo, está agindo de má-fé e fraudando o processo de eleição, já que todas as modificações propostas por ele beneficiaram, exclusivamente, o próprio indicado.

Ressalta-se ainda que não haverá no dia da eleição, relação dos membros associados que irão votar, já que quem não é associado não pode participar da eleição.

Podendo ainda, o membro associado votar em mais de um local já que este não está obrigado a votar em sua Congregação e os votos não serão apurados na hora, na frente de todos, na própria Congregação, mas sim 13 dias depois na Sede da Igreja. Quem fiscalizará as urnas do dia da votação até a data de apuração dos votos na Sede da Igreja após o pleito?

Fica evidente a fraude e o abuso de autoridade por parte do indicado para que seja efetuado o pleito a qualquer custo, constrangendo os membros da Igreja, por não estarem todas as regras da eleição definidas, já que a todo o momento o candidato altera, modifica e inova o processo eleitoral." (na fl. 10)

Ora a parte recorrente deveria trazer elementos concretos da fraude, em observância ao art. 333, I, do CPC.

Assim, impõe registrar-se que, para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se argumentação lógica, demonstrando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese. Dessa forma, na hipótese, caracteriza-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF." (e-STJ, fls. 897/899)

Na leitura das razões dos embargantes, verifica-se que eles desejam, na verdade, contestar a aplicação da Súmula 284 do STF ao caso dos autos, o que se depreende da passagem "*aplicação equivocada do Enunciado nº 284 da Súmula do c. STF*" (e-STJ, fl. 940).

Infere-se, assim, que os embargantes insistem, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração (CPC/2015, art. 1.026). Destarte, está evidenciado o intuito procrastinatório dos presentes embargos, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Estatuto Processual Civil de 2015. Nesse sentido, precedentes citando, ainda, o CPC/73, mas que previa igual penalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. SUSPENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Os segundos embargos de declaração somente são admissíveis se atacarem imperfeições surgidas no julgamento dos aclaratórios que os antecedem. Precedentes.

2. A exigibilidade da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC fica suspensa se a parte é beneficiária da justiça gratuita.

3. Agravo regimental provido em parte." (AgRg nos EDcl no REsp 968.652/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 17/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Diante do caráter meramente protelatório dos embargos, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 973.491/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios, com a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0047313-0 EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 672.620 / RJ

Números Origem: 00618876020128190001 201524550734 2032522179110

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARY VIEIRA FERREIRA PRADO
AGRAVANTE	:	PEDRO DA COSTA LIMA JUNIOR
AGRAVANTE	:	LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO FARIA GOMES
ADVOGADOS	:	CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PREBISTERIO DA IGREJA EVANGELICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CANPELLO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Organizações Religiosas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MARY VIEIRA FERREIRA PRADO
EMBARGANTE	:	PEDRO DA COSTA LIMA JUNIOR
EMBARGANTE	:	LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	PAULO FARIA GOMES
ADVOGADOS	:	CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	PREBISTERIO DA IGREJA EVANGELICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CANPELLO DE OLIVEIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.